

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2026

Trata-se de recurso interposto no âmbito do processo em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de acesso à Internet por fibra óptica, com conexão ilimitada e disponibilidade de uso 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, incluindo o fornecimento, em regime de comodato, de todos os equipamentos necessários ao pleno funcionamento do serviço, tais como ONU/ONT, roteadores e demais dispositivos, bem como a instalação, sem custos adicionais, a manutenção preventiva e corretiva e o suporte técnico especializado, abrangendo a garantia de conectividade e o adequado funcionamento do link de Internet e dos equipamentos fornecidos em comodato.

Diante de tudo o que consta nos autos, em consonância com os fundamentos apresentados no Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Municipal, com a decisão proferida pela Pregoeira e com os demais documentos que integram o processo em epígrafe, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa E Telecom Comunicações LTDA, mantendo-se, integralmente, a decisão proferida pela Pregoeira nos autos.

Por fim, conforme consignado no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público e à Polícia Civil, para ciência, conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, especialmente no que se refere ao vínculo existente entre as empresas E Telecom Comunicações LTDA e E. Serv Informática e Tecnologia LTDA.

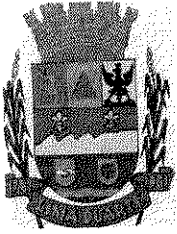
Lima Duarte, 30 de Setembro de 2026.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2026.09.30 12:06:35
-03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA PREGOEIRA A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2026

O processo em epígrafe trata-se de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de acesso à Internet por fibra óptica, com conexão ilimitada e disponibilidade de uso 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, incluindo o fornecimento, em regime de comodato, de todos os equipamentos necessários ao pleno funcionamento do serviço, tais como ONU/ONT, roteadores e demais dispositivos, bem como a instalação, sem custos adicionais, a manutenção preventiva e corretiva e o suporte técnico especializado, abrangendo a garantia de conectividade e o adequado funcionamento do link de Internet e dos equipamentos fornecidos em comodato.

Apresentou recurso a empresa E Telecom Comunicações LTDA inscrita no CNPJ 10.894.650/0001-81, referente a habilitação da empresa Altavista do Brasil LTDA na qual apresentou as contrarrazões para o referido recurso.

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico, decido pela improcedência do recurso apresentado.

Conforme consignado no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, será encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público e à Polícia Civil, para ciência, conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, especialmente no que se refere ao vínculo existente entre as empresas E Telecom Comunicações LTDA e E. Serv Informática e Tecnologia LTDA.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 30 de Setembro de 2026.

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 51/2026 – Processo nº 151/2026 – Contratação de serviços de acesso à Internet por fibra óptica.

INTERESSADA: Pregoeira / Setor de Licitações do Município de Lima Duarte.

RECORRENTE: E TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 10.894.650/0001-81).

RECORRIDA: ALTAVISTA DO BRASIL LTDA (CNPJ 64.251.701/0001-86).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por E TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA, terceira colocada no Pregão Eletrônico nº 51/2026, contra o aceite da proposta, habilitação e a declaração de vencedora da empresa ALTAVISTA DO BRASIL LTDA, cujo lance final foi readequado para R\$ 78.349,92.

Em síntese, a Recorrente sustenta: (a) inexecuibilidade da proposta, sobretudo quanto aos pontos rurais, afirmando que as notas fiscais apresentadas na diligência seriam insuficientes e que deveriam ter sido exigidos planilhas de custos, contratos, balanço e índices; (b) ausência de demonstração de atendimento “100% fibra” e da vedação de radiofrequência (itens 1.1, 1.7 e 1.11 do ETP); (c) ausência de atestados de capacidade técnica e de autorização da ANATEL para o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (item 1.13 do ETP); (d) inadequação do ato constitutivo; e (e) falta de declaração de dispensa de visita técnica. Requereu, ao final, a desclassificação e a inabilitação da Recorrida.

Em contrarrazões tempestivas, a Recorrida alega, preliminarmente, a preclusão das matérias não abrangidas pela intenção de recorrer. No mérito, defende que a exequibilidade foi aferida em diligência e reconhecida por decisão motivada; que os itens do ETP invocados são obrigações de execução, e não requisitos de habilitação; que o Termo de Referência dispensou a qualificação técnica (item 17.7.1) e a vistoria prévia (item 17.8.1); e junta, por cautela, autorização da ANATEL para o SCM (Ato nº 4347, de



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

25/03/2026) e declaração de dispensa de visita. Aponta, ainda, vínculo societário e familiar entre a Recorrente e a segunda colocada, E. SERV INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

A Recorrente manifestou imediatamente a intenção de recorrer em 11/09/2026, e as razões foram apresentadas em 22/09/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.2 do Edital, considerados os pontos facultativos e o feriado municipal decretados no período. O recurso deve, portanto, ser conhecido.

A preliminar de preclusão parcial suscitada pela Recorrida não merece acolhida. A Lei nº 14.133/2021, no art. 165, § 1º, I, exige apenas que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, sem reproduzir a exigência de manifestação motivada.

O item 8.3.1 do Edital segue a mesma redação. Não há, portanto, base legal ou editalícia para restringir as razões recursais aos temas enunciados na intenção registrada no sistema, e a adoção dessa restrição exporia a decisão a questionamento por cerceamento de defesa.

Assim, o recurso deve ser conhecido integralmente, passando-se ao exame de todas as matérias suscitadas.

Da exequibilidade da proposta

Para bens e serviços em geral, o item 6.8 do Edital, em consonância com o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, estabelece que valores inferiores a 50% do orçado constituem mero indício de inexecuibilidade, que só será reconhecida após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade que justifiquem a oferta (item 6.8.1). O art. 59, § 2º, da Lei nº



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que o licitante a demonstre.

Trata-se, portanto, de presunção relativa, que não autoriza desclassificação automática. O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento na Súmula nº 262 e o reafirmou sob a nova lei:

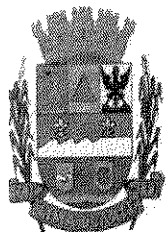
“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (TCU, Acórdão nº 465/2024 – Plenário, j. 20/03/2024)

No presente caso, segundo os valores registrados no sistema e indicados nas contrarrazões, o lance da Recorrida corresponde a 49,20% do valor lançado no sistema (R\$ 159.236,76) e a 56,23% do valor total estimado declarado no Anexo I do Termo de Referência (R\$ 139.340,40). Qualquer que seja a referência adotada, a Pregoeira procedeu exatamente como determinam a lei e o Edital: instaurou diligência, recebeu declaração de exequibilidade acompanhada de notas fiscais de serviços prestados a terceiros e proferiu decisão motivada, registrada no sistema, indicando os documentos analisados e as razões pelas quais os considerou suficientes.

A Recorrente, por sua vez, não trouxe qualquer elemento concreto de custo, planilha, cotação de insumos ou dado de mercado capaz de demonstrar que o preço ofertado é inferior ao custo de execução, limitando-se a qualificar a documentação como “anêmica”. A avaliação da suficiência técnica e econômica dos documentos apresentados compete à Pregoeira e ao setor técnico, cuja decisão motivada goza de presunção de legitimidade e não foi infirmada por prova em sentido contrário.

Registre-se, ademais, que a segunda colocada ofertou R\$ 78.398,00, apenas R\$ 48,08 acima da Recorrida, o que reforça a compatibilidade do preço com as condições de mercado.

Quanto aos documentos que a Recorrente reputa indispensáveis, o item 6.10 do Edital condiciona a exigência de planilha à existência de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o que não ocorreu: o item 18.1 do TR



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

informa que a estimativa se baseou em preços unitários referenciais obtidos por pesquisa, com as respectivas memórias de cálculo.

Do mesmo modo, a qualificação econômico-financeira limitou-se à certidão de falência e recuperação judicial (item 17.6.1 do TR), sem exigência de balanço patrimonial ou índices, que não podem ser criados após a disputa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O precedente invocado pela Recorrente (STJ, RMS nº 62.216/SE, decisão monocrática) não lhe aproveita: trata de caso regido pela Lei nº 8.666/1993 em que a licitante, diligenciada, não se desincumbiu do ônus de comprovar a exequibilidade, situação oposta à dos autos.

Por fim, eventual custo mais elevado nos pontos rurais, inclusive a solução via satélite admitida no item 1.1 do ETP, integra o risco empresarial assumido pela licitante, que não poderá pleitear alteração de preço sob alegação de erro ou omissão (itens 4.3, 4.4 e 4.7 do Edital), ficando a execução sujeita à fiscalização contratual e ao regime sancionatório.

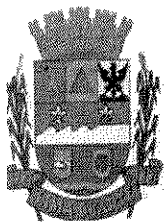
Das especificações técnicas (fibra óptica e radiofrequência)

Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante (item 4.2 do Edital). A Recorrente não aponta qualquer elemento da proposta que contemple radiofrequência ou se afaste do Termo de Referência.

Os itens 1.1, 1.7 e 1.11 do ETP, inseridos entre os requisitos da contratação, descrevem condições de execução da futura contratada, a serem aferidas pela fiscalização, e não exigem comprovação prévia de rede instalada em cada localidade como condição de aceitação. Criar tal exigência em grau recursal contrariaria o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.5 do Edital.

Da qualificação técnica e da autorização da ANATEL

O item 7.1 do Edital remete ao Termo de Referência a definição dos documentos de habilitação, e o item 17.7.1 do TR dispõe expressamente que “não será exigido Qualificação Técnica”. O próprio TR, ao tratar dos requisitos da contratação descritos no ETP, ressalva que “eventual exigência de documentação de habilitação



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

técnica e econômica será tratado no tópico específico deste TR (CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR)” (item 8.2). O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece rol máximo de documentos de qualificação técnica, cabendo ao edital definir quais serão exigidos, e o item 13.9 do Edital determina a prevalência de suas disposições sobre as dos anexos. O item 1.13 do ETP, inserido entre os requisitos da contratação, não converte em requisito de habilitação aquilo que o TR expressamente dispensou. Nem mesmo o item 20.2 do TR, segundo o qual o detalhe mencionado em um documento e omitido em outro será considerado especificado, socorre a Recorrente, pois não há omissão a suprir, mas disposição expressa em sentido contrário no capítulo próprio da habilitação.

Inabilitar a vencedora por documento não exigido violaria a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia.

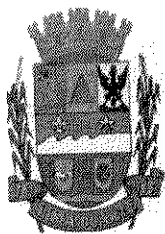
Quanto à autorização da ANATEL para o SCM, a alegação também não procede, pois ela não integra o rol de documentos de habilitação jurídica e fiscal dos itens 17.4 e 17.5 do TR. É certo que o ETP, na passagem transcrita pela Recorrente, menciona a autorização como condição de participação, “quando aplicável”, mas a definição dos documentos de habilitação foi feita no TR, ao qual o item 7.1 do Edital remete.

De todo modo, a Recorrida juntou autorização datada de 25/03/2026, anterior à abertura do certame. O item 7.13.1 do Edital, com base no entendimento do TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), admite a juntada de documento que ateste condição preexistente à sessão pública.

Do ato constitutivo e da declaração de visita técnica

A alegação quanto ao ato constitutivo é genérica, sem indicação de qualquer incompatibilidade. O item 17.4.3 do TR exige apenas a inscrição do ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis, acompanhada de documento comprobatório dos administradores. O objeto social da Recorrida contempla a atividade de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (CNAE 6110-8/03), compatível com o objeto licitado.

No tocante à visita técnica, o item 17.8.1 do TR estabelece que “não haverá necessidade de vistoria prévia”. A passagem do ETP transcrita pela Recorrente, que prevê visita facultativa e declaração de dispensa para quem optar por não realizá-la, não foi reproduzida no capítulo do TR que define a habilitação, o qual dispensou expressamente



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

a vistoria, aplicando-se o mesmo raciocínio exposto quanto ao item 20.2 do TR. O art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, somente autoriza exigir declaração de conhecimento do local, sob pena de inabilitação, quando a avaliação prévia for imprescindível e prevista no edital, o que não é o caso.

Ademais, tratando-se de mera declaração sobre fato preexistente, sua eventual ausência seria sanável (art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 7.13.2 do Edital), e a Recorrida já a apresentou.

Do vínculo alegado entre a Recorrente e a segunda colocada

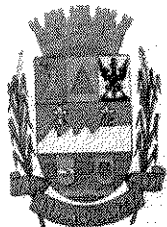
A Recorrida aponta, com base em consultas ao Quadro de Sócios e Administradores da Receita Federal, que a única sócia da E. SERV INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA é cônjuge do sócio-administrador da Recorrente e integra, com ele, holding que participa indiretamente do capital da Recorrente, além de ambas terem sede em Bom Jardim de Minas e propostas iniciais de idêntico valor.

A questão não interfere no julgamento deste recurso. O TCU entende que a participação de empresas cujos sócios mantêm relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade, podendo caracterizar conluio apenas quando somada a outros indícios concretos (TCU, Acórdão nº 1.798/2024 – Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, j. 28/08/2024).

No presente caso, a coincidência das propostas iniciais corresponde ao valor de referência lançado no sistema, o que pode decorrer da simples reprodução da estimativa da Administração, e a disputa efetiva de lances entre a E. SERV e a Recorrida resultou em redução do preço, sem prejuízo aparente ao Município.

Não se vislumbram, portanto, elementos que justifiquem, neste momento, a instauração de processo administrativo de responsabilização.

Todavia, os fatos chegaram ao conhecimento da Administração e podem, em tese, configurar o crime de frustração do caráter competitivo da licitação (art. 337-F do Código Penal), cuja consumação independe de prejuízo concreto ao erário, conforme a Súmula nº 645 do STJ: “O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.” Assim, sem que



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

este parecer afirme a ocorrência de qualquer ilícito, recomenda-se o encaminhamento de cópia do recurso, das contrarrazões e da ata da sessão à autoridade policial e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a título de mera comunicação, para que avaliem a pertinência de eventual apuração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo conhecimento integral do recurso, por tempestivo, afastando-se a preliminar de preclusão parcial suscitada pela Recorrida;

b) no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a aceitação da proposta, a habilitação e a declaração de vencedora da empresa ALTAVISTA DO BRASIL LTDA;

c) pelo encaminhamento de cópia do recurso, das contrarrazões e da ata da sessão à autoridade policial e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a título de mera comunicação, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis quanto ao vínculo apontado entre E TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA e E. SERV INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, sem prejuízo do regular prosseguimento do certame.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Lima Duarte, 29 de setembro de 2026.


JANETE UMBELINA DA SILVA SOUZA TORRES

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG 190.528